

**FGV DIREITO SP**  
**MESTRADO PROFISSIONAL**

**O (possível) conflito de interesse na função e atribuições do Encarregado (*Data Protection Officer – DPO*): uma abordagem prática de acordo com a realidade dos profissionais de privacidade no Brasil**

Tiago Francisco Campanholi dos Santos

Projeto de pesquisa apresentado ao  
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.

Versão de 14 de outubro de 2021.

**1. Tema, contexto, questão central de pesquisa**

O tema de privacidade e proteção de dados pessoais não é novo no Brasil e no mundo. Há legislações específicas sobre o tema na Europa, como tratado hodiernamente, desde os anos 70: com o avanço da era computacional e a utilização massiva de dados pessoais por agentes públicos e privados, houve a necessidade de atualização das legislações de privacidade antigas para dar mais poder de escolha, princípios, transparência e direitos ao titular, considerando que até então só existiam legislações que tratavam a respeito da proteção das comunicações privadas ou vida privada doméstica, sem o contexto de automação e informatização trazida pelo avanço das tecnologias de comunicação pós-Segunda Guerra Mundial.

No Brasil já existiam legislações sobre proteção de dados nos setores financeiro, bancário, de saúde, seguros, previdência complementar e algumas legislações federais como o Marco Civil da Internet (Lei nº. 12.965/2014) ou o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990), porém tratando sobre o assunto de forma inicial, específica para algum setor ou particular (por exemplo o MCI apenas trata de proteção de dados pessoais no âmbito da internet, principalmente por provedores de conexão e aplicações; já no CDC há a previsão de transparência de informações e possibilidade de atualização cadastral pelo consumidor, isso

quando se há relação de consumo), ou direitos constitucionais vagos, como o descrito no art. 5º, incisos X e XII<sup>1</sup>, da Constituição da República, protegendo a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas e a inviolabilidade de comunicações privadas.

Com a evolução da legislação ao redor do mundo (e dos avanços tecnológicos, ainda mais desafiadores para o cenário regulatório), surgiu a figura do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (“Encarregado” ou “DPO”) (chamado principalmente ao redor do globo como *Data Protection Officer* – “DPO”<sup>2</sup>), criado para auxiliar os agentes de tratamento quanto ao cumprimento da legislação, ser ponto de contato das requisições dos titulares junto às empresas, entes privados e órgãos públicos (principalmente órgãos fiscalizações e sancionatórios), bem como orientar internamente os agentes quanto às medidas jurídicas, regulatórias e técnicas com vistas a mitigar e prevenir riscos, confecção de relatórios de impacto e outros instrumentos focados na governança e *accountability*<sup>3</sup> dos agentes de tratamento frente aos órgãos públicos e titulares de dados pessoais.

Quanto ao Brasil, por mais que já existissem diversas regras setoriais, legislações federais e estaduais que tratassem sobre privacidade e proteção de dados, não no contexto que temos atualmente, frisa-se, não havia nenhuma disposição específica a respeito de uma função ou cargo nas empresas parecido com o do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais. Algo mais similar, mas ainda muito distante do atual papel de um Encarregado, foi o trazido pela Resolução nº. 4.658/2018<sup>4</sup>, do Banco Central do Brasil, em seu artigo 7º<sup>5</sup>, quanto à nomeação de um diretor responsável pela política de segurança cibernética e pela execução do plano de ação e de resposta a incidentes, que é um dos principais focos da referida Resolução.

A figura do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais foi introduzida pela Lei Federal nº 13.709/2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados” ou “LGPD”), com atribuições gerais

---

<sup>1</sup> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...).

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

<sup>2</sup> Para fins do presente trabalho, consideraremos como sinônimo o Encarregado e o DPO – Data Protection Officer, presente em outras legislações, com funções e atribuições similares às trazidas pela LGPD.

<sup>3</sup> Apesar de difícil tradução, a palavra “accountability”, do inglês, pode ser passada para o português como “prestação de contas” ou “divulgação de informações”, embora tenha significado muito específico em inglês, que é o ato de dar contas a alguém sobre determinado ato com relevância jurídica. Ou seja, *accountability* neste caso seria a prestação de contas ao titular dos dados, principal interessado na atividade de tratamento, sobre as finalidades, limites e medidas de segurança, entre outros, de determinada atividade.

<sup>4</sup> A mencionada resolução foi substituída pela atual Resolução 4.893, de 26 de fevereiro de 2021.

<sup>5</sup> “Art. 7º As instituições referidas no art. 1º devem designar diretor responsável pela política de segurança cibernética e pela execução do plano de ação e de resposta a incidentes.”

alinhadas com a estrutura legislativa de outros países. Inclusive, é figura semelhante ao *Data Protection Officer* ou “DPO”, adotado pela legislação europeia de proteção de dados (*General Data Protection Regulation* ou “GDPR”) e amplamente difundido por outras legislações de privacidade ao redor do mundo, que possui importância indiscutível para execução das rotinas que compõem um programa de privacidade e proteção de dados.

A LGPD representa um novo marco legislativo no Brasil no que diz respeito à privacidade e proteção de dados pessoais. Muito embora ainda não se tenha uma cultura amplamente enraizada e estabelecida no país como há em outros países (principalmente na União Europeia) com relação ao assunto, ainda mais considerando a difusa realidade do Brasil quanto à diversas legislações e resoluções aplicáveis ao mundo da privacidade e proteção de dados pré-LGPD, o Brasil ingressou em setembro de 2020 no extenso rol de países que contam com legislações nacionais específicas que visam proteger a privacidade e dados pessoais de seus cidadãos em todos os setores e meios, principalmente os digitais, mas sem se furtar a proteger as mídias físicas e todos os setores da economia.

Desde o segundo semestre de 2020, com a entrada em vigor da LGPD, o país tem avançado rapidamente na consolidação de um acultramento geral em privacidade e proteção de dados, considerando, principalmente, que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”) está constituída, atuante e já conta com agenda regulatória definida para o biênio 2021/2022. No entanto, persiste a falta de definição quanto ao perfil, competências e situações de possíveis conflitos de interesse do Encarregado. Os agentes de tratamento, notadamente o mercado privado, ainda não interpretaram, em sua maioria, quais são, de fato, as características de perfil, competências, atribuições específicas e mapeamento de situações de conflito de interesse quanto ao DPO. Ainda faltam quesitos específicos na legislação, regulação da ANPD e um perfil profissional de fato bem construído no país, que vai além do profissional jurídico clássico, de um agente de *compliance* ou profissional de tecnologia da informação.

A LGPD limitou-se apenas a definir o Encarregado como “pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)”<sup>6</sup>. Ou seja, a principal atribuição do Encarregado, pela sua própria definição de acordo com a Lei, é agir como um canal de comunicação – se o titular tiver dúvidas sobre como contactar uma empresa para saber mais sobre como são tratados seus dados pessoais, os dados de contato do

---

<sup>6</sup> Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709/2018), artigo 5º, VIII.

Encarregado devem ser publicamente divulgados para que esse propósito, de ser próprio veículo de comunicação, seja atingido.

Por outro lado, a LGPD traz algumas atribuições mais gerais quanto à função do Encarregado <sup>7</sup>, novamente com foco em comunicações com os titulares, órgãos governamentais e Autoridade Nacional de Proteção de Dados, bem como “orientar funcionários e contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais”, bem como executar outras atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares. Em verdade, como afirmamos, o foco da atribuição do Encarregado parece ser aquele de ser canal de comunicação com o titular e com a autoridade nacional, devendo também orientar internamente a entidade quanto às práticas de proteção de dados.

Ora, a legislação impôs a obrigação de que todos os controladores devem nomear Encarregado, independente de tipo de pessoa jurídica, porte, setor econômico, capacidade de lucro, faturamento ou complexidade organizacional, e apenas determinou, de forma genérica, as atribuições desta nova função, que tem se mostrado tão importante para a jornada de adequação das entidades à LGPD (principalmente por se tratarem de profissionais já com experiência prévia na área de privacidade que têm assumido esta função junto às empresas). A própria IAPP – *International Association of Privacy Professionals*, a maior associação de profissionais de privacidade do mundo, fez uma estimativa de que, considerando a obrigação geral prevista no art. 41, LGPD, e a quantidade de empresas existentes no país, seriam necessários mais de 50 mil Encarregados para garantir o cumprimento da Lei em todos os agentes de tratamento<sup>8</sup> - no momento pode ser uma estimativa alta ou baixa, pois ainda não sabemos o nível de adesão das milhões de empresas brasileiras à legislação.

---

<sup>7</sup> Conforme consta na LGPD: “Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados”.

<sup>8</sup> Notícia disponível em: < <https://iapp.org/news/a/study-lgpd-likely-to-require-at-least-50000-dpos-in-brazil-alone/>>. Acesso em 04.jul.21.

Parece-nos, numa primeira análise, que a obrigação geral trazida pela legislação de que todas as mais de 4 milhões de pessoas jurídicas do Brasil devem nomear um Encarregado (que, na prática, todas são controladoras e possuem essa obrigação legal), sem providenciar maiores detalhes sobre essa função ou cargo, ou delegando tal responsabilidade para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que regulará o assunto apenas em 2022<sup>9</sup>, traz duas consequências práticas: ou o mercado obedecerá a regra geral e arriscará contratar um profissional ou empresa sem a devida experiência em privacidade e proteção de dados (para se investir em profissionais mais júniores ou em terceirizações), por obrigações impostas por clientes ou essa regra geral será ignorada por boa parte do mercado, já que não há uma previsibilidade de custo da contratação deste profissional, por não se saber ao certo suas atribuições específicas e nível de experiência/senioridade.

Outrossim, a realidade que tem se apresentado no Brasil, até o momento, considerando nossa impressão do mercado, é que ou as empresas e demais agentes de tratamento não estão nomeando o Encarregado (incluindo agentes e órgãos públicos) ou estão nomeando algum profissional interno da empresa de alguma área técnica ou de controle (jurídico ou *compliance*), ou correlata, para cumulação de funções, ou até mesmo, num cenário menos visto, a terceirização para empresas que têm se especializado na prestação de serviços de DPO (escritórios de advocacia ou até mesmo consultorias), já que tais situações não são vedadas pela legislação (que como mencionamos, e reiteramos, é omissa nas premissas básicas da função). Essas situações implicam em menos custos para as empresas, já que, em tese, profissionais mais gerais ou sem exigência de experiência específica, ou até mesmo em situações de conflito de interesse, podem cumprir o papel do Encarregado e fazer com que o agente de tratamento esteja em cumprimento da legislação.

Talvez o cenário que menos tem ocorrido hoje, enquanto não há maiores especificações quanto à função ou cargo do Encarregado, é a contratação de novos profissionais (ou até mesmo abertura de novas áreas nas empresas) específicos e especializados para a área de privacidade e proteção de dados, com experiência para a gestão de programas de privacidade e plenas condições de atendimento das atribuições gerais previstas na legislação, sem conflitos de interesse até mesmo aparentes, especialmente para a condução das atribuições de orientação “dos funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de

---

<sup>9</sup> Conforme agenda bianual divulgada pela Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021, da Autoridade Nacional de proteção de dados, disponível aqui: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>>. Acesso em 09.jul.21.

dados pessoais” e execução das “demais atribuições determinadas pelo controlador”, conforme previsto nos incisos III e IV, do art. 41, da LGPD, que são as que mais exigem experiência e independência do Encarregado (completa ausência de conflito de interesse e capacidade para a boa condução do trabalho, com prevenção de riscos ao controlador).

Nesse sentido, o grande ponto é que a Lei Geral de Proteção de Dados trouxe um ônus (ou oportunidade, dependendo do referencial) às empresas quanto à nomeação de um novo profissional, focado no cumprimento pela entidade das regras atinentes à privacidade e proteção de dados pessoais, o Encarregado, mas foi omissa ao ditar, de forma específica, quem deveria ser esse profissional, qual seu perfil, atribuições, competências, posição na organização, possibilidade de terceirização e, principalmente, como mitigar eventuais conflitos de interesse que possam surgir em decorrência da acumulação de cargos ou de terceirização. Caberá este papel à Autoridade Nacional de Proteção de dados, conforme regra disposta no art. 41, § 3º, da LGPD.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados está em vigor desde setembro de 2020 (as multas e sanções previstas na lei estarão em vigor a partir de agosto de 2021), de forma que a obrigação legal da nomeação do Encarregado, conforme dita o art. 41, da LGPD, já está valendo e poderá ter sanções aplicadas a partir de agosto de 2021, inclusive quanto à não nomeação do Encarregado por algum controlador, eventualmente fiscalizado pela ANPD. Há a possibilidade, inclusive, além de eventuais fiscalizações e sanções pela ANPD, de ações judiciais coletivas e individuais, fiscalizações por outros órgãos públicos, como SENACOM e outros entes federais específicos de setores econômicos, como BACEN, SUSEP, PREVIC, ANS etc., além da possibilidade de ações civis públicas pelo Ministério Público ou por outros entes privados de fiscalização, como IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor.

Com esse contexto, considerando que até este momento ainda não temos a regulação da ANPD sobre o tema, são necessárias algumas delimitações quanto ao perfil do Encarregado (quais assuntos deve dominar, quais matérias, competências; quais são os aspectos de conhecimento), bem como se é possível a cumulação de função do Encarregado na companhia. Há a definição de um perfil ultra especializado, ou um perfil mais de coordenação, com uma equipe ao seu dispor? Há possibilidade de se terceirizar o DPO? Quais os quesitos para o cúmulo de atividade ou terceirização sem que haja conflitos de interesse? Qual deve ser a posição do DPO na organização que ele participa? Como se atribui poderes ao DPO? Há necessidade de oficialização ou formalização? Quais as competências do DPO? O DPO pode ser o responsável pelo Jurídico, *Compliance* ou Segurança da Informação da Empresa?

Além dessas importantes questões, temos algumas consequências – o que fazer quando há algum conflito de interesse na prática? Como identificar esses conflitos de interesse? Um profissional de TI, por exemplo, está habilitado para entender escolhas atinentes a conflito de interesse? Considerando este contexto, o Encarregado pode responder pessoalmente pelos atos cometidos pelo controlador? São apenas algumas das questões que surgem da necessidade de nomeação dessa função, mas sem maiores definições pela legislação e ausência de regulação do assunto até o momento.

A pesquisa proposta no presente projeto, portanto, se limita a investigar, de forma teórica e prática, principalmente por meio de pesquisa bibliográfica, formulários e entrevistas, qual tem sido a realidade das empresas brasileiras ao nomearem o Encarregado: como tem sido essa escolha? Quem tem sido o profissional eleito para a função e por quê? Precisamos também investigar qual o perfil, competências, posição e situações de conflitos de interesse de um profissional de privacidade que assume o papel e função de DPO em determinada instituição pública ou privada. Como esse profissional se capacita para essa função e evita conflitos de interesse, considerando recursos limitados da empresa e falta de definição legislativa? Com essas definições, poderemos então nos aprofundar nas escolhas feitas pelas empresas quanto à definição do Encarregado para então investigar se esses profissionais estão em situações de conflito de interesse, se de fato possuem independência e liberdade em seus trabalhos para poder cumprir as atribuições gerais trazidas pela legislação e a futura regulação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Por meio de pesquisas bibliográficas, legislativas e regulatórias (inclusive em países nos quais o assunto de privacidade e proteção de dados estão mais evoluídos e que já responderam essa questão do conflito de interesse do Encarregado), bem como pesquisas em sites de relacionamento profissional, formulários de pesquisa e entrevistas pessoais com DPOs nomeados, temos a intenção de desvendar qual é o perfil dos profissionais de privacidade atuais do Brasil que assumem o papel de DPO nos principais setores econômicos do país, também quais são suas atribuições, competências e posicionamento nas empresas para elucidar situações de conflito, o que a doutrina, associações e instituições falam a respeito do assunto e o que tem sido colocado na prática para evitar situações de conflito de interesse que podem comprometer ou limitar a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, ou até mesmo trazer algum risco para o titular de dados pessoais, por conta das atividades de tratamento dos agentes de tratamento públicos e privados.

## **2. Quesitos, fontes de pesquisa e formas de acesso**

Sem prejuízo de quaisquer outros questionamentos ou questões importantes que possam surgir ao longo da presente pesquisa, os quesitos preliminares são:

Q.1) Qual o contexto de criação da função de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (“Encarregado” ou “DPO”). Qual o contexto legislativo e regulatório no Brasil e nos principais países do mundo com legislações similares de privacidade e proteção de dados?

Q.2) Qual o perfil do Encarregado? Quais assuntos, matérias e competências ele(a) deve dominar para exercer a função? Quais são os aspectos de conhecimento, exceções propostas para as empresas?

Q.3) É possível a terceirização do DPO? E cumulação de função com outras atividades exercidas na entidade? Com quais atividades há compatibilidade (ou se há)?

Q.4) Qual a posição ideal do Encarregado na organização? E no caso de cumulação de função? Qual a melhor posição para ausência de conflito de interesse? É necessária a criação de uma área específica?

Q.5) Quais as competências de um Encarregado na Organização? O que efetivamente ele pode fazer? Como se atribui poderes ao DPO? É necessário algum tipo de formalização?

Q.6) O que deve ser feito pela Organização quando há o surgimento de algum conflito de interesse do DPO? O que o próprio DPO deve fazer? Profissionais não jurídicos estão habilitados para entender quais escolhas devem ser feitas para escolhas para afastar conflitos de interesse? Um DPO poderia ser o responsável por uma área técnica, de segurança ou de controle de uma empresa?

Q.7) O que fazer quando conflitos de interesse aparecem? O Encarregado responde pessoalmente por consequências da não revelação de conflito de interesse? O controlador possui alguma isenção de responsabilidade por algum ato cometido pelo DPO por questão de conflito de interesse?



De forma complementar, considerando que outras fontes de pesquisa poderão ser escolhidas e consultadas durante o desenvolvimento deste Projeto, são as seguintes as fontes de consulta preliminares e as respectivas formas de acesso:

F.1) Legislação atual sobre privacidade e proteção de dados – como o Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados, legislações e regulações setoriais federais e estaduais;

F.2) A regulação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e autoridades nacionais de outros países, bem como legislações e regulações de outros países pertinentes ao tema;

F.3) Referências bibliográficas sobre o tema, que já teceram teses a respeito do perfil, atribuições e competências do DPO, bem como situações de conflito de interesse do DPO e eventuais medidas mitigadoras;

F.4) Pesquisas com as empresas de alguns setores específicos mais relevantes para o assunto de privacidade e proteção de dados, como saúde, financeiro, bancário, tecnologia, varejo e outros, que poderão fornecer detalhes sobre quais pessoas foram escolhidas para ser seus Encarregados e as razões por trás dessas decisões;

F.5) Formulários de pesquisa entregues para DPOs e Encarregados dessas empresas pesquisadas, dos principais setores relevantes para o tema, que poderão fornecer detalhes sobre suas formações, perfis, competências, situações de conflito de interesse etc.;

F.6) Entrevistas com alguns DPOs e Encarregados sobre aprofundamentos de suas atribuições, competências e situações de conflitos de interesse/

F.7) Contatos de empresas e DPOs ou profissionais de privacidade e proteção de dados não inicialmente previstos no projeto, que poderão surgir e providenciar informações.

### **3. Relevância prática, caráter inovador e potencial de impacto**

Há alguns motivos para o trabalho se provar relevante para o mercado. Temos hoje a obrigatoriedade de nomeação de um Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais para

cada uma das milhões de empresas, associações, instituições, fundações, órgãos governamentais dos três poderes em nível federal, estadual e municipal, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista etc., presentes no ou fora do território brasileiro, já que a Lei Geral de Proteção de Dados é também aplicável a agentes de tratamento fora do território brasileiro mas que cumpram os requisitos de aplicação extraterritorial previstos em seu art. 3º<sup>10</sup>. Como essas empresas e entidades são controladoras de dados em alguma atividade de tratamento, nem que seja com relação aos dados de seus próprios empregados ou servidores, todas precisarão nomear um Encarregado para cumprir o disposto no art. 41, da LGPD e evitar sanções administrativas, processos judiciais e cumprir os requisitos de segurança da informação e governança previstos na LGPD.

Porém não temos até o momento maiores detalhes sobre qual é o perfil, competências, e atribuições específicas dessa nova função trazida pela legislação e como se pode evitar conflitos de interesse desses profissionais, principalmente considerando o cenário de cumulação de funções pelos profissionais internamente nas empresas e na terceirização desses profissionais para empresas ou escritórios de advocacia especializados em prestação de serviços de DPO. Essas indefinições fazem com que ou as empresas não nomeiem esse profissional e aguardem maiores detalhes regulatórios da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, o que pode aumentar o risco das atividades dos agentes de tratamento ou até mesmo impedir o cumprimento de direitos dos titulares de dados, ou nomeiem profissionais que podem estar em situação de conflito de interesse, cumulando funções de forma inadequada ou indevida ou simplesmente com o perfil errado para as atribuições do Encarregado.

Ou seja, para milhões de pessoas jurídicas e entidades no Brasil e no exterior, há a obrigatoriedade de nomeação do Encarregado, mas não se sabe quem nomear, qual seu perfil, competências e atribuições específicas e, conseqüentemente, não se sabe o histórico profissional que é exigido desse cargo, posição na empresa, nível de senioridade e situações que devem ser seguidas para evitar conflitos de interesse e aumentar a segurança jurídica das atividades de tratamento dessas pessoas jurídicas. Como já afirmamos, essa insegurança e falta de informações quanto ao cargo incentivará as empresas a não nomearem o

---

<sup>10</sup> Ainda precisamos considerar que a Lei Geral de Proteção de Dados também é aplicável a pessoas naturais que tratem dados pessoais com fins econômicos e não particulares, como é o caso de profissionais liberais, advogados, médicos, engenheiros, arquitetos etc., que são considerados agentes de tratamento e também devem seguir as obrigações da legislação, mesmo que não exerçam suas atividades por meio de pessoa jurídica, considerando as exceções trazidas pelo art. 4º, LGPD. No entanto, no presente trabalho consideraremos apenas o impacto da LGPD para as pessoas jurídicas e entidades privadas e públicas do país, para fim de definição de escopo da pesquisa.

Encarregado ou nomearem alguém apenas para cumprir a lei, pro forma, sem de fato colher os frutos que esse cargo pode trazer para a empresa, que é não só o cumprimento da lei, mas trazer mais transparência e justiça para as atividades de tratamento, cumprir direitos dos titulares e cumprir sim o propósito fundamental da LGPD, que é providenciar a autodeterminação informativa para os titulares. Em nossa visão, o Encarregado é fundamental para viabilizar esse propósito nas empresas, fomentando negócios e inovação de forma justa, transparente, legítima e lícita.

Além do mais, em nossa pesquisa preliminar, não encontramos muitos trabalhos acadêmicos ou profissionais que já tenham sido escritos ou publicados a respeito do tema – há trabalhos que falam a respeito dessa nova função, atribuições específicas do dia a dia do Encarregado e a gestão de um programa de privacidade, mas nos parece que o assunto ainda não foi amplamente abordado de forma empírica, com pesquisa específica com as principais empresas do país ou com profissionais de privacidade que já estejam exercendo a função do Encarregado internamente ou como prestação de serviços. O presente trabalho se propõe a fazer justamente isso: discorrer a respeito da função do Encarregado, mas ir além, pesquisar como as empresas e entidades têm nomeado o Encarregado, qual o racional por trás da escolha, desvendar qual o perfil, competências e atribuições específicas do Encarregado nessas empresas, mas também quais as ferramentas ou escolhas que foram adotadas para que esse profissional seja imparcial, independente e sem conflitos de interesse.

O trabalho irá acompanhar também o desenvolvimento do assunto pós agosto de 2021, que é quando a ANPD iniciará a fiscalização do cumprimento da Lei em empresas e entidades de todos os setores. Por conta de eventuais fiscalizações e multas, as empresas e entidades passarão a cumprir mais a Lei? Nomearão de fato um Encarregado com liberdade e independência sem situações de conflito de interesse? Qual será a regulação específica da ANPD quanto ao assunto? Haverá ações judiciais, inclusive ações civis públicas, que falam sobre o tema? Os próximos meses certamente impactarão a presente pesquisa e trarão ainda mais relevância para o tema. No entanto, pensamos que a presente pesquisa não se tornará inepta nos próximos meses ou anos, já que a questão central que abordaremos, do conflito de interesse dos Encarregados em suas atribuições, dependerá da adesão do mercado às estruturas regulatórias e continuará gerando muita discussão.

Nosso objetivo, inclusive, é de auxiliar as empresas, entidades e até mesmo a Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre a atual realidade brasileira quanto à nomeação dos Encarregados e em quais situações podem existir conflitos de interesse, com

base em evidências coletadas a partir de nossa pesquisa, para dar mais certeza sobre essa importante função corretamente trazida pela legislação.

#### **4. Familiaridade com objeto da pesquisa**

Sou um profissional de privacidade com mais de 3 anos de atuação específica em privacidade e proteção de dados, começando nossa atuação pouco antes da aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados pelo Congresso Nacional. Desde então trabalhamos em escritório de advocacia especializado em privacidade e proteção de dados, que providenciava serviços de adequação às empresas à Lei Geral de Proteção de Dados, com a criação de um programa de governança corporativa, que chamávamos Programa de Privacidade, e que também providenciava serviços de terceirização de DPO. Em diversos momentos presenciamos situações de conflito de interesses e outras situações que impediriam o melhor aproveitamento pela empresa de um serviço isento de conflitos e com os melhores profissionais do ponto de vista jurídico-regulatório.

Hoje sou um gerente de privacidade e proteção de dados, atuando como Encarregado de uma grande multinacional do setor de tecnologia de informação e pagamentos e integrante da equipe global de privacidade da companhia. Podemos afirmar que são enormes as os desafios com situações de conflitos de interesse, de melhoria profissional, de responsabilidade pessoal e até mesmo quanto aos recursos e estrutura que são oferecidos pela empresa. São vários os desafios para os profissionais, mas falta definição regulatória ou até mesmo legislativa para que os profissionais possam exercer suas funções de forma isenta, com responsabilidade e visando implementar processos e operações isentas e lícitas na empresa apesar da falta de definições regulatórias.

Temos sorte de trabalhar para uma empresa que leva privacidade e proteção de dados a sério, que visa contratar profissionais capacitados e destina recursos da empresa, de tempo e dinheiro, principalmente, para que a empresa mapeie, previna e mitigue os principais riscos existentes com relação ao assunto de privacidade e proteção de dados. Porém, não são todas as empresas no Brasil que contrataram um profissional específico para assumir a função de Encarregado, seja por incerteza quanto aos desafios regulatórios do tema, seja por falta de recursos ou até mesmo por falta de visão do impacto que privacidade e proteção de dados podem ter em seus negócios.

Nosso trabalho visa mapear o perfil profissional do DPO no Brasil e quais são seus desafios legislativos e regulatórios para evitar situações de conflito e providenciar o melhor serviço para as empresas e entidades brasileiras e estrangeiras.

#### 4. Bibliografia preliminar

ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. **Guidelines on Data Protection Officers ('DPOs')**. Adotada em 13.12.2016, revisada em 05.04.2017 e ratificada pelo European Data Protection Board em 25.05.2018 conforme Endorsement 1/2018. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/newsroom/document.cfm?doc\\_id=44100](http://ec.europa.eu/newsroom/document.cfm?doc_id=44100)>. Acesso em 05.jul.2021.

BIONI, Bruno Ricardo (coord. executiva). Danilo Doneda (coord.) *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do Consentimento**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CRONK, Jason. **Strategic Privacy by Design**. 1ª ed. Portsmouth: International Association of Privacy Professionals – IAPP, 2018.

DENSMORE, Russel. **Privacy Program Management: Tools for managing Privacy within your Organization**. 2ª ed. Portsmouth: International Association of Privacy Professionals – IAPP, 2019.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DONEDA, Danilo et al (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709/2018): A caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD**. 1ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz et al (coord.). **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado**. 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

INTERNATIONAL ASSOCIATION OF PRIVACY PROFESSIONALS – IAPP. **IAPP-FTI Consulting Privacy Governance Report 2020**. Disponível em: <<https://iapp.org/resources/article/iapp-fti-consulting-privacy-governance-report-2020/>>. Acesso em 4.jul.21.

INTERNATIONAL ASSOCIATION OF PRIVACY PROFESSIONALS – IAPP. **IAPP-EY Annual Governance Report 2019**. Disponível em: <<https://iapp.org/resources/article/iapp-ey-annual-governance-report-2019/>>. Acesso em 2.jul.21.

INTERNATIONAL ASSOCIATION OF PRIVACY PROFESSIONALS – IAPP. **Top 10 operational responses to the GDPR**. Disponível em: <<https://iapp.org/resources/article/top-10-operational-responses-to-the-gdpr/>>. Acesso em 2.jul.21.

JOHNSSÉN, Filip; ÖQVIST, Karen Lawrence. **Hands-on Guide to GDPR Compliance: Privacy by Design, Privacy by Default**. 1ª ed, Portsmouth: International Association of Privacy Professionals – IAPP, 2018.

MALDONADO, Viviane Nóbrega et al (coord.). **LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 3ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MULHOLLAND, Caitlin (org.). **A LGPD e o novo marco normativo no Brasil**. 1º ed. Porto Alegre: Ed. Arquipélago, 2019.

OPICE BLUM, Renato et al (coord.). **Data Protection Officer (Encarregado): Teoria e Prática de acordo com a LGPD e o GDPR**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PALHARES, Felipe; PRADO, Luis Fernando; VIDIGAL, Paulo. **Compliance Digital e LGPD**. 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

PALHARES, Felipe (coord.). **Temas atuais de Proteção de Dados**. 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SHAW, Thomas J. **DPO Handbook: Data Protection Officers under the GDPR**. 2ª ed. Portsmouth: International Association of Privacy Professionals – IAPP, 2018.

SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel. **The Future of the Professions: How Technology will transform the Work of Human Experts**. 1ª ed, Oxford: Oxford University Press, 2015.

SUSSKIND, Richard. **Tomorrow's Lawyers: An introduction to Your Future**. 2ª ed, Oxford: Oxford University Press, 2017.

SUSSKIND, Richard. **The End of Lawyers? - Rethinking the nature of legal services**. 1ª ed, Oxford: Oxford University Press, 2010.

USTARAN, Eduardo. **European Data Protection: Law and Practice**. 2ª ed. Portsmouth: International Association of Privacy Professionals – IAPP, 2019.

## 6. Cronograma de execução

Atividade	2021						2022												Horas	
	7	8	9	10	11	12	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12		
Revisão bibliográfica	5	10	10	20	20	10	10	10	10											105h
Análise de documentos					10	10	5	5												30h
Pesquisa, formulários e entrevistas			10	10	20	20	10	5	5											70h
Reuniões com o(a) orientador(a)				2	2	2	2	2	2	2	2	2	2							20h
Elaboração do TCC					5	5	20	20	20	20	20	20	10	5	5					150h
Revisão do TCC																10	10	15		35h